



APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 20 / 02 / 1980

Câmara

Municipal

PRESIDENTE

de Caieiras

0852

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 15/80

Senhor PRESIDENTE:

REQUEIRO a V.Ex^a., na forma regimental, ouvido o douto Plenário, seja oficiado ao Prefeito Municipal solicitando de S.Ex^a. as seguintes informações:

1. A lei nº 1316/79 (orçamento 80) foi sancionada no que diz respeito a abertura de créditos suplementares com 100% ou 20% ? Por que ? As suplementações já efetuadas obedeceram qual percentual ? É do conhecimento do Prefeito a emenda efetuada pela Câmara ? Foi obedecida ? Por que ?

Solicito a V.Ex^a. lembrar gentilmente ao senhor Chefe do Executivo, a observância do inciso XIII do art.º 39 do Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31.12.69.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 1980.

Vereador

f



0853

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 234-80

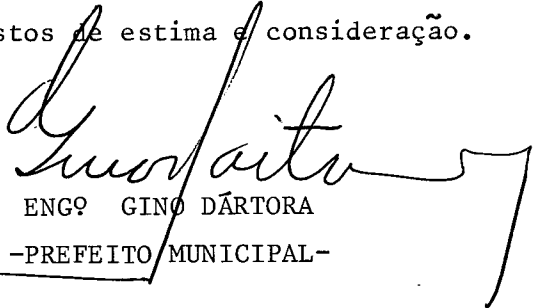
Em 05 de março de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

Em resposta ao Requerimento nº 15/80, de autoria do Vereador Dêrcio Pasin, vimos através deste ofício, de conformidade com o artigo 39, inciso XIII da Lei Orgânica dos Municípios, prestar as seguintes informações:

1. A Lei nº 1316/79 (orçamento 80) foi sancionada no que diz respeito a abertura de créditos suplementares com 100% ou 20% ? Por que ? As suplementações já efetuadas obedeceram qual percentual ? É do conhecimento do Prefeito a emenda efetuada pela Câmara ? Foi obedecida ? Por que ?
- R. a) 100%. b) Conforme parecer enviado anexo ao Ofício nº 1007/79. c) Até a presente data não houve qualquer suplementação por Decreto. d) Sim. e) Não. f) Com base nos pareceres cujas cópias seguem anexas.

Na certeza de estarmos atendendo ao requerimento acima referido, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS

\$



0854

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER AO AUTÓGRAFO Nº 1319/79.

Praticamente está vedada a apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

Se se considerar, como se tem considerado, que as normas orçamentárias consagradas na Constituição da República (arts. 60 a 69) são aplicáveis aos Municípios, teremos que concluir que:

- a) estão vedadas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (art. 65, § 1º). Isso significa, efetivamente, proibição de emenda substancial, só se permitindo emendas formais, assim mesmo só as que mudam um item ou elemento de um lugar para outro no texto;
- b) as emendas permitidas (só as formais transpositivas, como visto acima) apenas poderão ser apresentadas nas Comissões da Câmara, durante a tramitação da proposta orçamentária perante elas.

Além disso, a Lei nº 4.320/64 estatui:

"Artigo 33 - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem: alíneas a, b, c e d.

Parte da redação do artigo 33 da Lei nº 4.320/64, que diz respeito à alínea "a", está hoje superada pelo parágrafo 1º do artigo 65 da Constituição Federal, como já vimos.

-segue-



0855

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

É uma redação muito mais ampla e que dei
xa pouquíssima oportunidade aos Legislativos, para emendar o Proje
to de Lei de Orçamento.

Entretanto, é necessário que sejam observa
vadas as proibições constantes das alíneas "b" a "d" do artigo 33
da Lei nº 4.320/64, que valem tanto para o Poder Executivo como para
o Poder Legislativo.

Pela alínea "b", é terminantemente proibi
do conceder dotação a projeto de obra que não esteja aprovado pelo
s órgãos competentes.

Dá-se, portanto, grande relevância ao papel
do Departamento de Obras da Prefeitura na preparação e execução
de projetos de obras.

Se a execução da obra ultrapassar um exerc
cício, impõe-se a sua inclusão prévia no OPI (Orçamento Plurianual
de Investimentos).

Pela alínea "c", a lei não permite que
se consignem no orçamento recursos para instalação e funcionamento
de serviços que não estejam anteriormente criados, ou legalmente
criados antes da aprovação do Orçamento, ou quando da tramitação
deste na Câmara. Do contrário, se estaria permitindo ao Legislativo
o aumento de despesa, constitucionalmente proibido.

É claro também que no serviço que não tenh
a sido criado legalmente não poderá ter recurso consignado no orç
amento, pois se isso ocorresse a Administração Pública estaria admit
indo a hipótese de existência de "serviços ou órgãos fantasmas".
Pode ocorrer no entanto, que uma Prefeitura ao reestruturar seus

-segue-



0856

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

serviços durante a execução do orçamento, elimine da sua estrutura alguns órgãos e crie outros, com outras finalidades.

A Administração Pública exerce as suas atividades através de órgãos ou serviços, que compreendem a sua estrutura interna.

A esses órgãos são consignados recursos no orçamento, para que, em nome da Administração executem as tarefas que lhe são atribuídas por meio de atos normativos.

Nesses casos, é óbvio que os recursos poderão ser transferidos de um para outro, desde que a lei assim autorize.

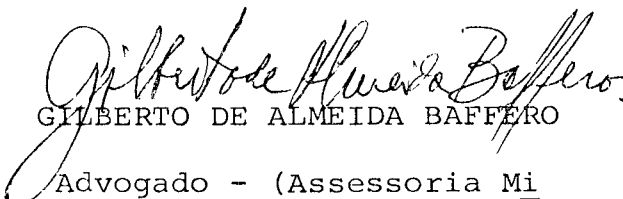
À alínea "d" não é permitida a concessão de auxílios e subvenções, cujos quantitativos excedam os limites fixados em Resolução do Poder Legislativo.

Enfim, ainda que alguém quisesse sustentar que as normas orçamentárias da Constituição da República não se aplicam aos Municípios, a vedação de emendas se encontra perfeitamente e claramente na Lei nº 4.320/64.

Deve ser sancionado e promulgado o Projeto de Lei Orçamentária do Poder Executivo em sua íntegra, pelas razões expostas.

É o parecer.

Caieiras, em 28 de novembro de 1979.-


GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO

Advogado - (Assessoria Municipalista Costa Manso).

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

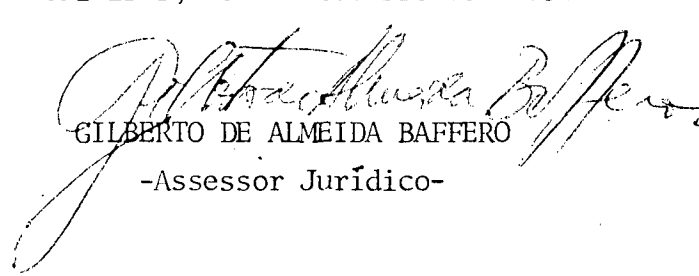
ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Créditos Adicionais - EMENDA AO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA.

Reiterando conclusões do T.C. 10272/73 e T.C. A8572/74, ratificou-se que é vedada a apresentação de emenda visando a alteração do "quantum" do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, abrindo ou permitindo a abertura de créditos adicionais, quer aumentando ou diminuindo o percentual da despesa. Pode, pois, O Executivo, no caso de a Câmara Municipal aprovar o Projeto de Lei, sancionar e transformar em Lei o original, por estar, desse modo, agindo como lhe faculta a Lei Maior. - T.C. 7007/76 - Diário Oficial do Estado (D.O.E.), de 16-02-1978, pág. 55.

Caieiras, 30 de novembro de 1979.-



GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO

-Assessor Jurídico-

